



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 001/2009, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a Organização da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Cléa Márcia Bernardes de Oliveira, Prefeita do Município de Leopoldina, Estado do Paraná, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º— A Administração Municipal atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos das disposições constitucionais.

Parágrafo Único— Serão nulos os atos que violarem quaisquer dos princípios estabelecidos neste artigo.

Art. 2º— A Administração Municipal é instrumento de ação do Governo Municipal e suas atividades terão por finalidade, em todos os seus níveis e modalidades, o bem-estar da coletividade e o atendimento adequado ao cidadão, e visarão:

I— criar meios para o pleno exercício da cidadania, de forma universal e irrestrita;

II— democratizar a ação administrativa, no intuito de contemplar as aspirações dos diversos segmentos da sociedade;

III— possibilitar a criação de meios de participação e controle, pela sociedade organizada, sobre a execução dos serviços públicos;

IV— promover e articular o desenvolvimento municipal, funcionando como instrumento de fomento à inovação e como agente de mobilização dos recursos sociais;

V— garantir a provisão de bens e serviços básicos e o aproveitamento racional dos recursos naturais, interferindo na atuação da atividade econômica, quando julgado de relevante interesse para a coletividade;

VI— revitalizar o serviço público, elevando a sua qualidade operacional, desenvolver, capacitar e valorizar o servidor, com o propósito de dotar o aparelho estatal dos meios indispensáveis ao cumprimento eficiente de suas finalidades;

VII— melhorar os padrões de desempenho, com o objetivo de obter-se a alocação adequada dos recursos públicos para atendimento às necessidades da população.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º— O Poder Executivo, no que compreende a direção e gerenciamento superior da Administração Municipal, é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito, quando por ele convocado para missões especiais, e pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único— Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, com o Prefeito, pelos atos que praticarem e referendarem.

Art. 4º— O Prefeito do Município e os Secretários Municipais exercem as atribuições de sua competência com o auxílio dos órgãos e entidades que compõem a administração Municipal.

Art. 5º— Todo dirigente de órgão ou entidade da administração Municipal, qualquer que seja a natureza, categoria ou nível hierárquico do seu cargo, obriga-se ao cumprimento dos deveres de probidade e de eficiência.

Art. 6º— A Administração Municipal compõe-se:

I— da administração direta, constituída pelos órgãos de gerências na estrutura administrativa da Prefeitura, dos Órgãos Especiais de Atuação Desconcentrada e dos Órgãos Autônomos, existentes ou que venham a ser criados;

II— da administração indireta, que compreende as seguintes entidades, existentes ou que venham a ser criadas:

a) autarquias;

b) empresas públicas;

c) sociedades de economia mista;

d) fundações públicas.

§ 1º— As entidades se distinguem fundamentalmente dos órgãos, por serem dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 2º— Para fins de constituição de entidades da administração indireta, considera-se:

I— Autarquia— entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receita próprios, criada por lei para executar atividades típicas da Administração Pública, as quais requeiram gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II— Empresa Pública— entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivamente público, criada por lei, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

desempenhar atividades de interesse da Administração, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III— Sociedade de Economia Mista— entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei específica, com patrimônio próprio, capital público com participação de 51% e com a finalidade de realizar atividades econômicas ou serviços de interesse coletivo outorgados ou delegados pelo Município, na forma de sociedade ou entidade de administração indireta;

IV— Fundação Pública— entidade instituída em decorrência de lei específica, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receita próprios, tendo por finalidade desenvolver atividades assistenciais, culturais, educacionais de estudos e pesquisas ou de apoio às referidas finalidades que, por necessidade operacional, deve ser assim organizada;

§ 3º— As entidades componentes da administração indireta vinculam-se à Secretaria ou órgão em cuja área de competência estiver enquadrada a sua principal atividade, sem prejuízo da respectiva autonomia, de forma a possibilitar a supervisão e avaliação do seu comportamento legal e do seu desempenho econômico-financeiro, em cotejo com os objetivos do Município.

Art. 7º— Aos órgãos e entidades que compõem a Administração Municipal, no cumprimento dos deveres, obrigações, direitos e poderes que lhes são, implícita ou explicitamente deferidos pela legislação e, com o intuito de viabilizar a produção de bens e serviços indispensáveis às necessidades da população, incumbe o exercício das seguintes funções:

- I— saúde, saneamento e meio ambiente;
- II— educação;
- III— cultura;
- IV— agricultura, pecuária e abastecimento;
- V— indústria, comércio e turismo;
- VI— ciência e tecnologia;
- VII— urbanização e transporte;
- VIII— habitação, trabalho e assistência social;
- IX— administração e planejamento.

Art. 8º— Para o exercício das funções de que trata o artigo anterior, incumbe aos órgãos e entidades da Administração Municipal o desempenho de atividades relacionadas com:

- I— ação política e social;
- II— representação e assistência jurídica;
- III— pesquisa, planejamento, organização, métodos, orçamento e sistema de informações;
- IV— administração e desenvolvimento de recursos humanos, material, patrimônio, documentação, comunicação administrativa e transporte oficial;
- V— tributação e finanças;
- VI— auditoria e contabilidade;
- VII— licitação e compras; e
- VIII— comunicação governamental.

~~CAPÍTULO III~~
~~DAS COMPETÊNCIAS BÁSICAS~~

Art. 9º— Compete ao Governo do Município, na gestão da Administração Pública Municipal, exercer os poderes, direitos e deveres que lhe são conferidos pela Constituição e pelas leis e, especialmente:

- I— planejar e controlar a ação governamental;
- II— organizar e manter os serviços e sistemas administrativos, de planejamento e finanças e operacionais indispensáveis ao cumprimento de suas funções;
- III— prover as necessidades do seu governo e da sua administração, podendo, quando necessário, pedir auxílio ao Estado e à União;
- IV— dispor sobre os direitos e deveres dos seus funcionários e instituir os respectivos regime jurídico único e planos de carreira;
- V— propor a instituição de tributos e multas;
- VI— dispor sobre tributação, fiscalização e arrecadação de tributos, multas e outras receitas;
- VII— autorizar, permitir ou conceder serviços públicos.

Art. 10— Compete, ainda, ao Governo do Município, no desempenho da missão de promover o bem comum:

- I— zelar pela observância da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis;
- II— cuidar da saúde pública, do meio ambiente, da assistência social e manter, em conjunto com o Estado e a União, os serviços de amparo à maternidade, à infância, à velhice, à invalidez, aos excepcionais e aos deficientes;
- III— difundir o ensino através de escolas públicas;
- IV— promover a difusão cultural, a educação física e os desportos;
- V— promover a construção de habitações econômicas de interesse social;
- VI— proteger e reservar os recursos naturais, o patrimônio histórico e artístico e a memória pública;
- VII— promover o lazer comunitário;
- VIII— planejar e controlar a ocupação e o uso do solo, executar obras públicas e promover o assentamento populacional no âmbito de sua competência;
- IX— promover o desenvolvimento econômico-social e zelar pelo fortalecimento das relações do trabalho;
- X— produzir informações para o exercício das funções governamentais;
- XI— colocar à disposição da população outros serviços públicos.

~~TÍTULO II~~
~~DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA~~
~~CAPÍTULO I~~
~~DAS NORMAS GERAIS~~

Art. 11— A composição da Administração Municipal, nos termos do art. 6º, Inciso I, desta Lei, compreende os seguintes níveis:

- I— de apoio direto e assessoramento gerencial superior ao Chefe do Poder Executivo, representado pelos Secretários do Município;
- II— de gerência, por delegação expressa, representado pelos Secretários Municipais, com funções relativas à liderança técnica na condução das funções



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

gerenciais, relativas à programação, organização, direção e coordenação das atividades das Secretarias Municipais;

III— de assessoramento e apoio, representado pela chefia de gabinete, relativo às funções de apoio ao Prefeito Municipal, nas suas responsabilidades e atribuições;

IV— de atuação instrumental para a promoção do desenvolvimento municipal, na forma de fundos específicos ou outras organizações voltadas para essa finalidade geral;

V— de execução programática representada por Departamentos, encarregados das funções típicas e permanentes das Secretarias Municipais, consubstanciadas em programas, projetos e atividades;

VI— de deliberação normativa, consultiva, de fiscalização e de formulação de políticas setoriais, constituído por Órgãos Colegiados;

VII— de atuação desconcentrada existente ou que venha ser criada, representado pelos serviços ou órgãos em regime especial, instituídos nos termos da Lei;

VIII— de atuação descentralizada, representado pelas entidades da administração indireta, vinculadas às respectivas Secretarias ou órgãos correlatos;

IX— de participação comunitária e popular, por meio de conselhos setoriais e regionais, que venham a ser criados e implantados pela administração pública municipal.

Parágrafo Único— Os titulares das Secretarias, os dirigentes dos Órgãos Autônomos, os titulares de departamentos, Supervisores de Unidades Gerenciais e Chefes de Unidades Operacionais definidos nesta lei, na qualidade de gestores da coisa pública ocuparão cargos atualmente existentes para esse nível até que, em leis, seja definida a nova estrutura de cargos, funções, salários e carreiras.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 12— A estrutura organizacional básica da administração direta compreende:

I— CABINETE DO PREFEITO:

- a) Chefia do Gabinete;
- b) Coordenadoria e Planejamento de Governo—CEPLAN;

II— ÓRGÃOS COLEGIADOS:

- a) Conselhos Setoriais;
- b) Conselhos Administrativos; e
- c) Conselhos Consultivos Regionais.

III— ÓRGÃOS AUTÔNOMOS:

- a) Secretaria Municipal de Administração;
- b) Secretaria Municipal da Fazenda;
- c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento;
- d) Secretaria Municipal de Saúde;
- e) Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- f) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- g) Secretaria Municipal de Ação Social;
- g) Secretaria Municipal de Assistência Social; [\(Redação dada pela LEI N.º 028/2009, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009\)](#)
- h) Secretaria Municipal de Esportes e Turismo.

CAPÍTULO III
DO DETALHAMENTO DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 13— Integram a estrutura organizacional básica de cada Secretaria Municipal:

- I— Em nível de direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário Municipal;
- II— Em nível de atuação deliberativa, consultiva e normativa, os Órgãos Colegiados.

Art. 14— Além das unidades citadas no artigo anterior, compõem a estrutura organizacional das Secretarias do Município, em nível de execução programática, os seguintes Departamentos:

I— SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- a) Departamento de Recursos Humanos;
- b) Departamento de Patrimônio;
- c) Departamento de Informática

II— SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

- a) Departamento de Contabilidade;
- b) Departamento de Finanças;
- c) Departamento de Fiscalização, Tributação e Arrecadação;
- d) Departamento de Compras e Licitação

III— SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

- a) Departamento de Indústria e Comércio;
- b) Departamento de Frota e Transporte
- c) Departamento de Obras
- d) Departamento de Serviços Públicos

IV— SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- a) Departamento de Saúde e Fiscalização de Convênios;
- b) Departamento de Saneamento e Prevenção Epidemiológica

V— SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- a) Departamento de Educação;
- c) Departamento de Cultura;
- e) Departamento de Educação Especial; [\(Redação dada pela LEI N.º 028/2009, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009\)](#)

VI— SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

- a) Departamento de Agricultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) Departamento de Meio Ambiente

VII – SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

a) Departamento de Ação Social;

a) Departamento de Assistência Social; ([Redação dada pela LEI N.º 028/2009, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009](#))

VIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E TURISMO

a) Departamento de Esportes e Turismo.

Art. 15 – Cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a estrutura complementar dos órgãos integrantes da administração direta, a nível de unidades gerenciais, operacionais de execução e assessorias, sendo-lhe ainda facultado, nos termos e limites desta Lei, promover a vinculação das unidades administrativas básicas previstas neste capítulo.

§ 1º – Sobrevindo alteração que importe em mudança de denominação de unidades estruturais, o Chefe do Poder Executivo procederá a adaptação da nomenclatura correspondente, mediante ato próprio.

§ 2º – O Prefeito Municipal definirá, por meio de decreto, a estrutura, finalidades e funcionamento dos conselhos setoriais, administrativos e consultivos regionais.

TÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DE APOIO DIRETO AO PREFEITO

Art. 16 – As competências básicas dos órgãos de apoio direto e imediato ao Prefeito do Município, ficam assim definidas:

I – GABINETE DO PREFEITO

a) CHEFIA DE GABINETE

Assistência imediata e direta ao Prefeito do Município em assuntos relacionados com o seu expediente particular e oficial, compreendendo o controle de correspondência, organização de arquivo, agenda e relações multidisciplinares e comunicação social;

b) COORDENADORIA E PLANEJAMENTO DE GOVERNO – CEPLAN

Assistência imediata e direta ao Prefeito do Município, observando o limite de atuação dos órgãos autônomos, no fornecimento de estudos, pesquisas, relatórios e outros instrumentos que auxiliem aquela autoridade no processo de tomada de decisões;

c) CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

1 – Exercício do controle e registro contábil dos atos e fatos da administração pública municipal;

2 – Auditoria e controle direto da execução financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e das entidades da administração Municipal, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e regularidade da execução da receita e da despesa, vedadas a delegação e terceirização de funções;

3 – Cooperação com os órgãos externos de fiscalização e controle, com vistas ao correto desempenho de suas tarefas e facilitação do acesso às informações requeridas por aquelas entidades.

4 – Avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, nas Lei de Diretrizes Orçamentárias, da execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

5 – Ações para modernização e informatização das atividades da administração pública municipal;

6 – Acompanhamento dos procedimentos licitatórios de interesse da administração municipal, com vistas à salvaguarda da competição e do interesse público.

II – ÓRGÃOS COLEGIADOS

a) Conselhos Municipais Setoriais, conforme definido nos atos próprios de sua instituição:

1) Integração dos diversos segmentos técnicos e comunitários em torno de temas específicos de sua área de abrangência;

2) Cooperação com a administração municipal na definição de políticas setoriais, sua implementação, avaliação e controle;

3) Fiscalização das atividades públicas e privadas inseridas em sua área de abrangência.

b) Conselhos Administrativos:

Assessorar o Prefeito e os Secretários na formulação, implementação, avaliação e controle das políticas públicas referentes às suas respectivas áreas de abrangência, conforme definido nos atos próprios de sua instituição.

c) Conselhos Consultivos Regionais:

Assessorar a administração municipal na formulação de políticas públicas, projetos e atividades de abrangência nas diversas regiões do município, conforme definido nos respectivos instrumentos próprios de sua instituição e funcionamento.

Parágrafo Único: – Os órgãos colegiados vinculam-se às unidades integrantes da Administração Municipal, para efeito de coordenação e integração programática, de acordo com a natureza de sua finalidade principal, vinculação esta a ser definida por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS AUTÔNOMOS

Art. 18 – São competências básicas dos órgãos autônomos Secretarias Municipais:

I – Direção, supervisão, coordenação e orientação técnica e normativa das atividades e projetos típicos de sua área específica de atuação e abrangência.

II – Formulação, execução, acompanhamento e ajuste das políticas públicas setoriais definidas como de sua atribuição e competência específicas.

III – Desenvolvimento de estudos, pesquisas e outros trabalhos voltados para o constante aperfeiçoamento do desempenho da administração municipal em sua área de atuação e competência, com vistas aos ganhos cumulativos de eficiência e eficácia do serviço público.

IV – Interagir com os demais órgãos integrantes da administração municipal no sentido da harmonização das políticas públicas, dos projetos e atividades, dos eusteios e dos investimentos públicos no Município.

V – Interagir com as entidades e órgãos públicos de outras instâncias de governo e entidades privadas, com vistas à harmonização, complementação e integração de esforços na execução das políticas setoriais de sua área de atuação e abrangência.

Parágrafo Único: – O detalhamento das competências das Secretarias Municipais dar-se-á por ato da Chefia do Poder Executivo, definindo deveres, responsabilidades e obrigações.

CAPÍTULO III
DAS UNIDADES ESTRUTURAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 19 — As unidades estruturais das Secretarias Municipais têm as seguintes competências básicas:

I — Departamentos

Atuar no planejamento e execução das atividades afetas à respectiva Secretaria, promover a integração entre as suas diversas áreas, visando à consecução dos resultados programados, promover análises de desempenho e estabelecer medidas de racionalidade na administração e gerência dos recursos postos à sua disposição;

II — Unidades Gerenciais

Executar as atividades e programas definidos de forma global pelos Departamentos a que se vinculam, mediante ações operativas desconcentradas;

III — Unidades Operacionais

Unidades Operacionais de execução em nível localizado incumbem-se das ações operacionais, exercendo, seu responsável maior, função de gerência máxima no âmbito de sua atuação.

IV — Assessorias

Executar atividades de natureza específica definidas pelos Órgãos a que se vinculam.

§ 1º — As Unidades Gerenciais e Operacionais encontram-se no mesmo nível hierárquico, diferenciando-se tão somente quanto à denominação, em decorrência de suas peculiaridades e de cada Secretaria ou órgão correlato.

§ 2º — As Secretarias Municipais e os órgãos correlatos adotarão, nos seus regimentos internos, a denominação dos seus órgãos estruturais, em correlação com as competências gerais que lhes são atribuídas.

§ 3º — O titular da Secretaria Municipal ocupará o Cargo de Gerenciamento Superior — CGS, com atividade de gestão da coisa pública, sendo responsável pelos atos de ordenador de despesas.

§ 4º — O titular de Departamento, ocupará o Cargo de Direção e Assessoramento Superior — CDS, com atividade de gerenciamento e assessoramento superior das atividades administrativas na execução dos planos e projetos governamentais.

§ 5º — O titular de Seção ou Unidades exercerá Função Gratificada — FG, com atividade de gerenciamento de execução dos planos e projetos governamentais a nível operacional.

TÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
CAPÍTULO I
DAS RESPONSABILIDADES COMUNS

Art. 20 — Constitui responsabilidade fundamental dos ocupantes de cargos na administração direta, em todos os níveis, promover o desenvolvimento funcional entre os membros da sua equipe e a sua integração aos objetivos do Governo Municipal, propiciando-lhes a formação e o desenvolvimento de noções, atividades e conhecimentos sobre os objetivos da sua área, através de participação crítica, além do racional controle de custos, da qualidade dos serviços e do uso dos recursos técnicos e materiais postos à sua disposição.

CAPÍTULO II
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 21 — São atribuições dos Secretários Municipais, como auxiliares diretos do Prefeito do Município, a direção, a orientação, a coordenação e a supervisão das unidades a eles vinculadas, com vistas à plena consecução dos objetivos e metas estabelecidas no plano de ação do Governo Municipal.

CAPÍTULO III
DOS DIRETORES DE DEPARTAMENTO

Art. 22 — Aos Diretores de Departamento estão afetas as atribuições básicas de direção, coordenação e execução de programas, projetos e atividades em curso nas suas respectivas áreas de atuação, reportando-se diretamente ao Secretário, cabendo a estes, atos comumente afetos às áreas de administração e gestão organizacional.

CAPÍTULO IV
DOS SUPERVISORES DE UNIDADES GERENCIAIS

Art. 23 — Aos Supervisores de Unidades Gerenciais estão afetas as ações operativas e de execução dos programas e atividades integrantes dos respectivos Departamentos.

CAPÍTULO V
DOS CHEFES DAS UNIDADES OPERACIONAIS

Art. 24 — Aos chefes de Unidades Operacionais de Execução das ações operacionais do governo municipal, em nível localizado.

CAPÍTULO VI
DOS ASSESSORES

Art. 25 — Aos assessores estão atribuídas as atividades especiais, de assessoramento e execução programática, específicas e de cada pasta.

TÍTULO V
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 26 — São princípios básicos de ação administrativa do Poder Executivo, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, objetivando:

I — transparência da administração;

II — democratização da ação administrativa;

III — revitalização do serviço público e melhoria dos padrões de desempenho;

IV — profissionalização do servidor público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- V— regionalização e desconcentração;
- VI— fortalecimento da administração direta;
- VII— competitividade nas licitações.

CAPÍTULO I DA TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 27— A transparência da administração far-se-á em todos os níveis, através da divulgação, na forma legal ou regulamentar, dos atos administrativos que externem todas as decisões do Governo.

Parágrafo Único— O Chefe do Poder Executivo baixará ato dispendo sobre a formação e tipificação dos atos administrativos, bem como sobre a sua divulgação oficial.

CAPÍTULO II DA DEMOCRATIZAÇÃO DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 28— A democratização da ação administrativa, em todos os níveis do Executivo Municipal, consiste, no exercício do poder, em decisões que contemplem aspirações e posições dos diversos segmentos sociais, permitindo-lhes a avaliação e o rendimento das prioridades estabelecidas, por meio dos Conselhos Setoriais, Administrativos e Consultivos Regionais.

CAPÍTULO III DA REVITALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO E DA MELHORIA DOS PADRÕES DE DESEMPENHO

Art. 29— A revitalização do Serviço Público e a melhoria dos padrões de desempenho, far-se-ão através de medidas que permitam a agilização do atendimento ao público, reduzindo desperdícios, alocando eficientemente os recursos com o máximo de retorno social.

CAPÍTULO IV DA PROFISSIONALIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 30— A profissionalização, com vistas à valorização do servidor público, será efetuada por atos regulamentares e administrativos que ensejem condições para o desenvolvimento profissional, medidas que implementem plano de remuneração salarial e planos de carreiras compatíveis com a realidade local, benefícios diretos e indiretos e outros procedimentos que assegurem maior grau de satisfação ao servidor, bem como os padrões de eficiência exigidos no serviço público, e implementando programa permanente de formação, treinamento e reciclagem do corpo de dirigentes e servidores municipais.

CAPÍTULO V DA DESCONCENTRAÇÃO

Art. 31— A administração é desconcentrada com a tomada de decisão, através dos órgãos da administração municipal, deslocando-se ao interior do Município através das Regiões de Planejamento e Gestão, a serem estabelecidas por decreto, visando superar os problemas de natureza comunitária e social de forma localizada.

CAPÍTULO VI DO FORTALECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 32— É assegurado à administração direta, especialmente às Secretarias Municipais, dentro do seu espaço institucional, político e administrativo, o seu fortalecimento como instrumento de formulação das políticas, diretrizes e ação coordenadora, cabendo às entidades da administração indireta a execução dessas políticas e diretrizes.

CAPÍTULO VII DA COMPETITIVIDADE NAS LICITAÇÕES

Art. 33— Todas as contratações de obras, de serviços, compras e alienações da administração direta ou indireta do Município, serão realizadas com observância, dentre outros, dos princípios da competitividade da licitação e, submeter-se-ão à legislação federal pertinente à matéria, podendo, entretanto, o Chefe do Poder Executivo, expedir normas Municipais complementares.

TÍTULO VI DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA CAPÍTULO I DOS CRITÉRIOS BÁSICOS PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 34— as leis que dispuserem sobre a criação, modificação, instituição e organização das Autarquias e Fundações Públicas do Município, observarão:

I— quanto à forma organizacional:

- a) a instituição de órgãos deliberativos de direção superior, de controle econômico e financeiro e de orientação técnica, sendo o primeiro desses presididos pelo titular da Secretaria vinculante, com exceção das Fundações Públicas, nas quais terá assento o representante legal do Município;
- b) a nomeação e a exoneração dos dirigentes e membros dos órgãos deliberativos, todos com mandato por prazo indeterminado, através de ato do Prefeito do Município;
- c) a adoção de técnicas e de metodologia de planejamento, organização, contabilidade de custos e administração financeira, adequadamente modernas e atualizadas;

II— quanto à administração de pessoal:

- a) adoção de regime jurídico de cargo efetivo e de confiança;
- b) a organização de planos de cargos, carreira e remuneração, com observância do princípio da qualificação profissional associado ao desempenho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e) a investidura em cargo efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;
d) fornecimento periódico, para o Cadastro Geral de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Administração, de dados e informações sobre o pessoal a serviço da entidade.

Art. 35 – As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sujeitar-se-ão ao regime jurídico da legislação infraconstitucional, cabendo ao Prefeito do Município, na qualidade de representante do acionista majoritário, por ato próprio, promover a indicação para a Assembléia Geral de cada uma delas, da quantidade dos cargos diretivos, colegiados, bem como seus titulares.

Art. 36 – As entidades da administração indireta relacionar-se-ão de forma indireta porém integrada e harmônica com as Secretarias Municipais a que estiverem vinculadas.

Art. 37 – É da competência do colegiado superior da entidade a aprovação prévia de:

- I – planos e programas de trabalho, bem como orçamento de dispêndios operacionais e de investimento e suas alterações;
- II – intenções de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;
- III – atos de organização que introduzam alterações substanciais no modelo orgânico formal da entidade;
- IV – tarifas e tabelas relativas aos serviços, produtos e operações de interesse público;
- V – programas e campanhas de divulgação e publicidade;
- VI – atos de desapropriação e de alienação;
- VII – balanços e demonstrativos de prestações de contas e aplicações de recursos orçamentários e extra-orçamentários.

Parágrafo Único – O dirigente principal da entidade integrará o colegiado como seu Secretário Executivo, cabendo-lhe, nesta qualidade, a implantação das decisões e deliberações do órgão.

Art. 38 – O colegiado superior promoverá, na entidade, o controle contábil e de legitimidade por meio de jornadas de auditoria sobre os atos administrativos relacionados com despesas, receitas, patrimônio, pessoal e material, de forma periódica e incidência variável.

§ 1º – A auditoria, sempre que possível, terá sentido preventivo e poderá ser conduzida por meio de auditores independentes, habilitados mediante processo licitatório.

§ 2º – Os auditores não poderão auditar a mesma entidade por mais de dois exercícios financeiros consecutivos.

CAPÍTULO II

DA VINCULAÇÃO DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 39 – As entidades da administração indireta vinculam-se às Secretarias Municipais específicas de suas respectivas áreas de atuação e abrangência.

Art. 40 – Cabe aos dirigentes dos Órgãos Autônomos, em relação às entidades vinculadas, exceto quanto às Fundações Públicas:

- I – fixar as políticas, diretrizes, especialmente no que diz respeito aos planos, programas e projetos;
- II – presidir o colegiado superior;
- III – exercer outras atribuições previstas nesta Lei ou em ato do Prefeito do Município.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 – Os cargos de provimento em comissão da administração direta, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da legislação aplicável e constantes dos anexos desta Lei, serão objeto de lei, a ser submetida à Câmara Municipal.

§ 1º – No período de transição, compreendido entre a data da promulgação desta lei e a vigência da lei mencionada neste artigo, permanece em vigor, em sua plenitude, a atual estrutura de cargos.

§ 2º – A designação e dispensa de servidores para o exercício dos cargos de provimento em comissão far-se-á por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42 – Os ajustes do quadro de funções efetivas decorrentes das modificações estruturais introduzidas por esta Lei serão objeto de proposta de legislação complementar.

Art. 43 – Em decorrência do disposto nesta Lei:

- I – Extinguem-se os órgãos não relacionados e especificados na presente Lei;
- II – A inscrição na dívida ativa do Município passa a ser de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFA, em sua área fiscal.

Art. 44 – Os titulares da Coordenaria Especial de Governo e Chefe de Gabinete do Prefeito, terão direitos, deveres, obrigações e prerrogativas de Secretário Municipal.

Art. 45 – Os titulares dos órgãos especiais de atuação desconcentrada referidos no inciso III, do art. 12, desta Lei, terão direitos, prerrogativas e remuneração de Secretários Municipais.

Art. 46 – O Chefe do Poder Executivo:

- I – disporá de forma consolidada sobre a organização e funcionamento da administração do Município;
- II – transferirá os saldos das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos ora extintos e abrirá créditos adicionais, de natureza especial ou suplementar, dentro dos limites definidos em lei, destinados à execução do disposto desta Lei. [\(Suprimido pela LEI N.º 004/2009, DE 26 DE JANEIRO DE 2009\)](#)
- III – promoverá a consolidação, extinção, fusão e remanejamento de órgãos colegiados de consulta, coordenação, deliberação e assessoramento, salvo os criados em virtude de prescrição constitucional ou de Lei Federal.

Art. 47 – Ao funcionário investido em cargo de provimento em comissão, na administração direta, é dado optar pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, independentemente de sua origem, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva, tendo por teto o valor total desta gratificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~Art. 48 – O Chefe do Poder Executivo poderá avocar a si, qualquer assunto da esfera do Poder Executivo, para decidí-lo.~~

~~Art. 49 – As leis sancionadas pelo Chefe do Poder Executivo e os decretos por ele baixados serão referendados pelo titular da Secretaria Municipal a que os atos digam respeito.~~

~~Parágrafo Único – Serão referendados, por todos os Secretários, os atos normativos de interesse geral que envolvam todos os órgãos da administração.~~

~~Art. 50 – O provimento dos cargos públicos obedecerá aos princípios consagrados [nos artigos 37, 39, 63 e 165 da Constituição Federal](#) e dispositivos equivalentes da Constituição Estadual e [Lei Orgânica Municipal](#).~~

~~Art. 51 – No que não for incompatível, na implantação desta Lei, observar-se-á o princípio da recepção, consagrado na [Constituição Federal](#).~~

~~Art. 52 – O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial para cobrir as despesas decorrentes desta Lei.~~

~~Art. 52 – O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a adequar o Orçamento vigente no exercício de 2009 de acordo com a nova Estrutura Administrativa. [\(Redação dada pela LEI N.º 004/2009, DE 26 DE JANEIRO DE 2009\)](#)~~

~~Art. 53 – As disposições desta Lei entrarão em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2009, mantendo-se a atual estrutura até a entrada em vigor da nova lei, conforme previsto no art. 41 e seus parágrafos.~~

~~Art. 54 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as [Leis 873/2006](#).~~

-

Gabinete da Prefeita, 12 de janeiro de 2009

-

Cléa Márcia Bernardes de Oliveira
Prefeita Municipal

[\(Revogado pela LEI Nº 012/2011, DE 27 DE MAIO DE 2011\)](#)

Este texto não substitui o publicado na edição 032 do Boletim Oficial de Leópolis.

[Lei Nº 001/2009 - Anexo](#)